SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005300-35.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ROSELI SIMONE AUGUSTO TAVEIRA
Requerido: VALDIR PERES MEDULA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter alienado um automóvel ao primeiro réu em julho de 2010, sendo que na sequência ele foi revendido sucessivamente entre os corréus.

Alegou ainda que o veículo permaneceu indevidamente em seu nome e, como se não bastasse, sofreu protesto pelo não pagamento de IPVA vencido posteriormente.

As preliminares arguidas pelos réus em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

Todavia, indefiro desde já o pedido de denunciação da lide formulado a fl. 25, seja em face da regra do art. 10 da Lei nº 9.099/95, seja porque ao que consta a postulação envolveria os demais réus que já figuram no polo passivo da relação processual.

No mérito, o documento de fl. 04 demonstra que em 02 de agosto de 2010 a autora assinou documento para a transferência do automóvel em apreço ao réu **BENEDITO**, enquanto o contrato de fls. 88/90 atesta que este, em 22 de novembro do mesmo ano o revendeu ao réu **ANTONIO CARLOS**.

O próprio réu **ANTONIO CARLOS** admitiu a condição de proprietário do veículo em sua peça de resistência (fls. 23/26).

De outra banda, é incontroverso que o automóvel ainda permanece em nome da autora e que foi levado a cabo protesto contra a mesma pelo não pagamento de IPVA vencido desde 2012 (fls. 35/39), já tendo sido quitado o financiamento celebrado perante a BV Financeira (fl. 74).

O quadro delineado patenteia que a situação posta nos autos não poderá persistir, tendo em vista que nada justifica a permanência do automóvel em nome da autora junto à repartição de trânsito competente quando ele há anos foi vendido.

Sua transferência ao atual proprietário (o réu **ANTONIO CARLOS**) é de rigor como forma de regularizar o problema noticiado, compatibilizando os assentos administrativos à realidade dos fatos, até porque era dele a responsabilidade a propósito (art. 123, § 1°, do CTB).

Outrossim, a condenação deste ao pagamento do IPVA, DPVAT e licenciamento do veículo igualmente se impõe, valendo registrar que tais verbas se tornaram exigíveis a partir de 2012, ou seja, quando o automóvel já lhe pertencia.

Eventual discussão em torno de multas não transparece de maior relevância na medida em que não constitui o objeto da ação e não impede a implementação do julgado.

Poderá, se o caso, ser objeto de análise em sede adequada, diversa da presente.

A pretensão deduzida, portanto, prospera nesses termos, não se cogitando da condenação dos demais réus porque agora não são proprietários do veículo e porque as verbas elencadas não lhes diziam respeito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu ANTONIO CARLOS FLORIM a transferir para o seu nome o automóvel indicado nos autos no prazo de dez dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado, implementando nesse mesmo prazo o pagamento das dívidas atinentes ao veículo de IPVA, DPVAT e licenciamento vencidas a partir de 22 de novembro de 2010.

Intime-se o réu pessoalmente para cumprimento imediato da obrigação de fazer que lhe foi imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para ele.

Se tal suceder, fica desde já o réu condenado a pagar à autora a quantia relativa às dívidas atinentes ao veículo de IPVA, DPVAT e licenciamento vencidas a partir de 22 de novembro de 2010.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA